



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N^º
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º**

§ 1º

§ 2º As medidas de defesa comercial são devidas na data do registro da declaração de importação, podendo o Ministro de Estado da Fazenda fixar o momento do recolhimento até a entrega da mercadoria.’ (NR)

§ 2º-A. Na disciplina a que se refere o § 2º, poderá ser estabelecido momento posterior para o recolhimento para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.’ (NR)

‘**Art. 8º**

§ 1º

§ 2º

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às mercadorias admitidas nos regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais de que tratam esta lei’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL determina que todo regime aduaneiro especial tenha aplicação por meio do despacho de admissão, e não de despacho para consumo (art. 94, § 3º), como era no caso do regime de *drawback suspensão*. A argumentação utilizada foi



que, com essa nova sistemática, o fato gerador dos tributos federais ocorrerá na data de registro da declaração de importação definitiva (art. 95, § 3º), e não mais na admissão ao regime de *drawback suspensão*, fato que implicava na exigência de multa e juros de mora na hipótese de nacionalização dos insumos não exportados e, em alguns casos, judicialização por parte dos usuários do mecanismo.

No entanto, a alteração na classificação de despacho para consumo para despacho de admissão impacta na incidência de cobrança de direitos *antidumping* e compensatórios. Da forma como está proposto, os direitos de medidas de defesa comercial deixarão de ser cobrados em importações feitas via zonas francas, zonas de processamento, regimes especiais e acordos de comércio (exceto RECOF e *drawback suspensão*, que estavam previstos no art. 166).

Sendo assim, é fundamental que as zonas francas, zonas de processamento, regimes especiais e acordos de comércio estejam abrangidos neste artigo.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6132645913>